



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009130-74.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: ANGELA PEREIRA COELHO DA SILVA
CORRIGIDO: Juiz da 11 Vara do Trabalho de Campinas

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam3/sam2/sc1

Processo: 0009130-74.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ANGELA PEREIRA COELHO DA SILVA

CORRIGENDA: MMA. Juíza Olga Regiane Pilegis - 11ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM DECISÕES PRÉVIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E COM A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que prevê a possibilidade da audiência de instrução ser realizada de modo telepresencial, sem que tenha sido indicado óbice concreto à realização da sessão, decorre de intelecção jurisdicional ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado à Magistrada pelo ordenamento jurídico e mostra-se em conformidade com decisões do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Angela Pereira Coelho da Silva, em face de ato praticado pela MMA. Juíza Olga Regiane Pilegis, na condução do processo nº 0010299-94.2020.5.15.0130, em curso perante a 11ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Informa que a MMA Juíza Corrigenda designou audiência de instrução para o dia 17/03/2021, a ser realizada virtualmente, caso não seja possível sua realização de forma presencial. Destaca que a OAB/SP já encaminhou pedido de providências ao CNJ, solicitando a adequação da Portaria Conjunta nº 005/20 do E. TRT da 15ª Região às resoluções do CNJ.

Transcreve o § 3º do artigo 3º da Resolução nº 314/2020, que prevê a suspensão de prazos processuais, caso a parte noticie a impossibilidade da prática do ato e afirma que o CNJ determinou a este Tribunal a suspensão das audiências virtuais de instrução durante a pandemia quando houver pedido da parte.

Alega a Corrigente, com fulcro no §2º, artigo 3º, da Resolução nº 314/2020 do CNJ, que “*é evidente a impossibilidade prática por ausência de condições a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no ambiente virtual, bem como das diversas dificuldades enfrentadas pelas partes para acesso, desde a ausência de equipamento apropriado, falta de acesso à internet capaz de suportar a conexão por vídeo, aliada às dificuldades de manuseio de aplicativos, links etc.*”

Ademais, argui que o deslocamento das partes aos escritórios de seus patronos também seria inviável no presente contexto, pois os obrigaria a quebrar o isolamento e a utilizarem o transporte público, o que violaria

o §3º do art. 6º da resolução supracitada.

Assim, aduz que o ato que designou a audiência de instrução virtualmente (Id. de35f68) mostra-se abusivo e contrário à boa ordem processual, importando em nítido erro de procedimento e que a presente reclamação correicional se faz necessária por não ser cabível qualquer recurso nesta fase.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão do ato impugnado que designou a sessão de instrução na modalidade virtual e requer, no mérito, que seja mantida sua cassação e designada audiência presencial oportunamente, ao término da pandemia.

Apresenta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o MMo. Juízo Corrigendo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 404ea55).

Assim sendo, a MMA. Juíza Corrigenda, após breve relato do processo, esclareceu que em 11/09/2020 foi proferido despacho designando audiência de instrução, nos seguintes termos: *“Vistos, Tendo em vista o disposto nas Resoluções 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça, no Ato nº 11/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. nº 06/2020, designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia: 17/03/2021 às 14:00 horas. As partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Somente será deferida a redesignação da audiência com amparo no art. 825, parágrafo único, CLT, se houver prova do convite da testemunha. Se imprescindível a intimação judicial, a parte deverá apresentar rol no prazo de cinco dias, contendo nome e CPF da(s) testemunha(s). Acaso não seja possível a realização de audiência presencial, o ato ocorrerá na modalidade virtual, com as orientações encaminhadas até um dia antes da audiência. Intimem-se.”*

Aduz a Magistrada que, em 15/09/2020, a ora Corrigente apresentou nos autos originários manifestação contrária à eventual possibilidade de realização da audiência virtual e que, antes mesmo que pudesse ser analisada, em 18/09/2020, apresentou esta reclamação correicional.

Informa que a sessão instrutória, designada para a segunda quinzena de março de 2021, cumpriu as diretrizes das Resoluções 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça, do Ato nº 11/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. nº 06/2020. Ainda, cita o Ofício nº 64/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, assim como o despacho proferido por este Corregedor, tratando da necessidade de designação das audiências pendentes.

Salienta que a audiência em discussão foi designada para ser realizada de modo presencial, tendo sido apenas mencionada a remota possibilidade de ser alterada sua realização para o modo virtual, a depender de situação decorrente da pandemia.

Finaliza arguindo *“que não existiu alteração tumultuária do feito ou error in procedendo que justifique a reconsideração da medida, ainda mais porque o próprio despacho atacado salienta que o juízo observará, por ocasião da realização da audiência, os normativos editados pelo CNJ para a espécie, o que significa dizer: demonstrando o advogado, com antecedência suficiente, a impossibilidade de participação da sessão, ou existindo pedido de ambas as partes no sentido da suspensão do ato, será adiada a sessão, se o caso.”*

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 6d43ca7).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi praticado em 11/09/2020 e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 18/09/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Observo que as pretensões correicionais em análise objetivam a reforma da decisão que designou a realização de audiência de instrução de modo telepresencial no processo em referência, sob o fundamento, em síntese, da impossibilidade da prática do ato no ambiente virtual, seja por ausentes as condições que assegurem o exercício do contraditório e ampla defesa, seja por dificuldades enfrentadas pelas partes para o acesso, além do descumprimento de norma do CNJ que determina o adiamento da audiência.

Diante disso, é necessário perquirir sobre a pertinência dos pedidos deduzidos em dois aspectos: primeiro, aferir se houve efetiva subversão da boa ordem processual, à luz do regramento pertinente à matéria e, segundo, se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, em primeiro lugar o ato impugnado e a diretiva que a ele deu origem serão cotejados com as decisões exaradas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática envolvendo a realização de audiências telepresenciais durante o período da pandemia.

Verifica-se que, no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste E. Tribunal do Trabalho da 15ª Região, o Conselho Nacional de Justiça assim determinou: “*que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado*”.

Ao contrário do que pretende a Corrigente, não se vislumbra inequívoca correspondência entre o ato impugnado e aqueles que ensejariam sua suspensão imediata na forma do r. *decisum* acima, pois a Corrigente não arguiu especificamente a impossibilidade de prática do quanto lhe foi determinado; não mencionou, por exemplo, o caso concreto de um dos litigantes ou testemunhas que experimentassem óbice definido e impeditivo de sua participação na sessão designada, fosse de natureza técnica ou no aspecto diretamente ligado à emergência de saúde pública em curso e não houve determinação para que qualquer dos potenciais participantes da sessão se dirigisse a outro local que não sua própria residência.

Não se está diante, assim, da necessidade de suspender imediatamente a tramitação do processo em função da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020.

Observa-se, a propósito, que a MMA. Juíza Corrigenda destacou que a audiência em discussão foi designada para ser realizada de modo presencial, na segunda quinzena de março de 2021, tendo sido apenas cogitada a possibilidade de sua alteração para o ambiente virtual, a ser observado futuramente, por eventual ocorrência inerente ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Demonstrado que o ato impugnado não contraria o quanto determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, resta examinar a pretensão que almeja a cassação da decisão mencionada por sua alegada contrariedade a diversos princípios processuais, o que, em tese, ofenderia a boa ordem processual.

Nesse sentido, o exame do ato que manteve a realização da audiência mostra que não houve extrapolção tumultuária do poder de direção do processo por parte da Corrigenda. Ao contrário, o que exsurge do ato impugnado é a ponderação cuidadosa da Magistrada entre a ampla liberdade de condução do processo, na busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional e a regular marcha processual, à luz dos princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica, deixando aberta a possibilidade de reanálise da situação em momento posterior, quando da realização da audiência.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado evidenciam o posicionamento jurisdicional da Corrigenda quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo e devem ser compreendidas em cotejo com

a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés sequer potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo ainda que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal.

Em vista de todo o exposto e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, pelo que julgo IMPROCEDENTE a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional